



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei nº 366, de 2022, do Senador
Telmário Mota, que *cria a Política Nacional
de Segurança dos Povos Indígenas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 366, de 2022, de autoria do Senador Telmário Mota, cria a Política Nacional de Segurança dos Povos Indígenas (PNSPI). Estruturado em oito artigos, tem como objetivo central garantir o direito coletivo dos povos indígenas à paz e segurança, com autonomia e proteção contra diversas formas de agressão e violação de direitos, incluindo seus direitos individuais à vida e à integridade. Para esse fim, propõe o fortalecimento das políticas públicas de segurança voltadas para os povos indígenas, dada a sua notória vulnerabilidade, mediante esforços coordenados dos vários poderes e entes da Federação.

O art. 1º define o objeto da proposição e lastreia a iniciativa na competência da União para legislar sobre populações indígenas, prevista no art. 22, inciso XIV, da Constituição de 1988.

O art. 2º declara o direito coletivo dos indígenas de existir em paz e segurança de acordo com seus usos, costumes e tradições, com autonomia para decidir sobre o próprio desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, salientando o direito à proteção contra o



SENADO FEDERAL

genocídio e outras formas de agressão coletiva ou tentativas de assimilação. Remete, ainda, aos direitos individuais à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança.

O art. 3º remete às normas constitucionais e legais que definem as competências da polícia militar, da Polícia Federal, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), da Justiça Federal, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), especificamente em suas respectivas áreas de atuação pertinentes à PNSPI, como patrulhamento, apuração de crimes, poder de polícia, julgamento de disputas, defesa de direitos, atendimento jurídico, proteção da saúde e fiscalização ambiental em terras indígenas e suas cercanias.

O art. 4º define princípios da PNSPI, como a promoção dos direitos indígenas, a presença dos órgãos estatais em regiões com terras indígenas, a celeridade e a prioridade em ações de prevenção, apuração e proteção, a resolução pacífica de conflitos e a inviolabilidade das terras indígenas.

As diretrizes da PNSPI são elencadas no art. 5º e incluem o atendimento qualificado e humanizado, o fortalecimento da prevenção e resolução de conflitos, a atuação integrada e a cooperação entre os entes federativos e os órgãos do Estado, a capacitação de agentes, o policiamento de proximidade, a participação das comunidades indígenas nas decisões de segurança e a integração entre os Poderes na aplicação da legislação penal.

Em seu art. 6º, o PL apresenta os objetivos gerais da PNSPI, que incluem as ações de fomentar a integração dos órgãos, apoiar a preservação da paz e do meio ambiente indígena, incentivar a permanência e capacitação continuada de agentes, estimular ações voltadas aos agentes públicos que atuam junto aos povos indígenas, bem como a prevenção e o controle à violência, promover estudos e diagnósticos, estimular intercâmbio de informações com instituições



SENADO FEDERAL

estrangeiras congêneres, integrar e compartilhar informações voltadas à promoção e defesa dos direitos dos povo indígenas, fortalecer a fiscalização e investigação de crimes, e estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação com participação indígena.

No art. 7º, a proposição dispõe sobre a competência da União para estabelecer a PNSPI, cujas diretrizes devem ser observadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios ao estabelecer suas respectivas políticas.

Finalmente, o art. 8º prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Segurança Pública (CSP) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos III e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos de minorias sociais ou étnicas. Sob essa perspectiva, passamos a analisar o PL nº 366, de 2022.

De modo geral, saudamos a iniciativa de robustecer as políticas de segurança pública voltadas para indígenas, reconhecendo a importância de dedicar atenção especial aos povos originários, historicamente acossados e, ainda hoje, submetidos a formas de violência coletiva que se sobrepõem àquelas enfrentadas pelo conjunto mais amplo da população brasileira. Vemos, nessa proposição, o cuidado com o princípio da autodeterminação, com o imperativo da



SENADO FEDERAL

proteção territorial e com o equilíbrio entre a defesa de direitos fundamentais coletivos e individuais.

É auspíciosa a atenção dedicada à ação integrada entre os três Poderes e os diversos entes da Federação. Desde aspectos mais gerais, como a definição de princípios e diretrizes, até os mais específicos, como a capacitação e a valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos agentes públicos que atuam junto aos povos indígenas, são bem definidos no texto ora analisado. Também são meritórios a ênfase nas ações preventivas e o foco na resolução pacífica de conflitos, na conciliação, no diálogo, na negociação e na redução da letalidade violenta nas questões que envolvam indígenas.

Merece especial destaque o caráter democrático e respeitoso que se pretende atribuir à PNSPI. Longe de adotar um tom condescendente e paternalista, ela traz entre suas diretrizes a participação das comunidades indígenas na tomada de decisões, na formulação de planos e na análise de questões que envolvam sua segurança. Prevê, ainda, que os povos e comunidades indígenas participem dos mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas. O envolvimento direto dos destinatários tende a contribuir para que a PNSPI possa efetivamente sair do papel e produzir efeitos práticos, com maior transparência na alocação e na execução de recursos, programas e ações.

Com o intuito de reforçar os méritos que já reconhecemos no PL nº 366, de 2022, oferecemos apenas algumas emendas que entendemos ser congruentes com as suas finalidades. Em sua maior parte, são ajustes redacionais, mas salientamos a importância de prevenir e pacificar conflitos interétnicos e intraétnicos, bem como garantir atendimento especializado às mulheres e crianças indígenas, que figuram entre os mais vulneráveis dentro de seus próprios contextos.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 366, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 366, de 2022, a seguinte redação:

“I – à polícia militar o patrulhamento ostensivo em áreas limítrofes a terras indígenas e, mediante autorização do órgão indigenista federal, no seu interior para o atendimento de ocorrências;”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 366, de 2022, a seguinte redação:

“III – à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) o poder de polícia nas terras indígenas e nas matérias atinentes à proteção dos indígenas, consoante o inciso VII do *caput* do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967;”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 366, de 2022, a seguinte redação:

“I – preservação e promoção dos direitos e garantias individuais e coletivos dos povos indígenas, em especial, à vida, à paz, à saúde, aos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à reprodução física e cultural;”





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº -CDH

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 4º do Projeto de Lei nº 366, de 2022, eliminando-se a partícula “e” ao final do inciso IV e renumerando-se como inciso VII o seu atual inciso V:

“V – uso excepcional, moderado, proporcional e progressivo da força;

VI – intermediação em conflitos interétnicos e intraétnicos, por meio de profissional indigenista especializado;” (NR)

EMENDA Nº -CDH

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 5º do Projeto de Lei nº 366, de 2022, eliminando-se a partícula “e” ao final do inciso IX e substituindo-se a pontuação final do inciso X por ‘ponto e vírgula’:

“XI – atendimento especializado a mulheres, crianças e adolescentes indígenas.” (NR)

EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e IV do art. 6º do Projeto de Lei nº 366, de 2022:

“III – incentivar a presença permanente de equipamentos e agentes públicos junto às terras e às comunidades indígenas, ressalvados, sem prejuízo do dever de proteção, os casos nos quais essa presença possa apresentar riscos para os próprios indígenas, especialmente no caso de grupos isolados;

IV – estimular ações de capacitação continuada, de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos agentes públicos que atuam junto aos povos indígenas;”





SENADO FEDERAL

EMENDA N° -CDH

Acrescentem-se os seguintes incisos XII, XIII, XIV e XV ao art. 6º do Projeto de Lei nº 366, de 2022, eliminando-se a partícula “e” ao final do inciso X e substituindo-se a pontuação final do inciso XI por ‘ponto e vírgula’:

“XII – intensificar o uso de sistemas de vigilância remota para a detecção de intrusões em terras indígenas, com o uso de satélites, entre outros meios;

XIII – capacitar os próprios indígenas no uso de sistemas e equipamentos que permitam identificar invasões às suas terras, tais como câmeras estacionárias termos sensíveis e veículos aéreos não tripulados;

XIV – apoiar e facilitar a ressocialização do indígena egresso do sistema carcerário; e

XV – garantir proteção contra violência doméstica e familiar a mulheres, crianças e adolescentes indígenas.” (NR)

EMENDA N° -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 366, de 2022:

“**Art. 7º** Compete à União estabelecer a PNSPI, e aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer suas respectivas políticas, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos da política nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora